



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA FRANCISCA CIZA
GABINETE DO VEREADOR JOEL PEDRO ALVES

PROJETO DE LEI Nº 10 /2018

Dispõe sobre a destinação de recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM, no âmbito do município de Parauapebas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS aprovou e eu Darci José Lermen, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei Complementar Municipal.

Art. 1º Os recursos recebidos pelo Município de Parauapebas oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais deve ser investido em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da urbanização, da qualidade de saúde, da melhoria ambiental e da educação.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto previsto no inciso I, II, III e IV do caput do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, os recursos recebidos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM serão destinados, na forma desta lei complementar, a serem aplicados prioritariamente conforme descrito abaixo:

I – 30% (trinta por cento) em educação, saúde e assistência social;

II – 40% (quarenta por cento) em ações de infraestrutura;

III – 20% (vinte por cento) em fomento ao desenvolvimento econômico do município;

IV- 10% (dez por cento) para criação de um fundo próprio.

§ 1º - Os 30% (trinta por cento) referente ao inciso I, será rateado da seguinte forma: 10% para educação, 10% para saúde e 10% para assistência social;

§ 2º - Os 40% (quarenta por cento) referente ao inciso II deverão ser gastos com ações de infraestrutura voltadas a recuperação de áreas degradadas ambientalmente, especialmente, com maior disponibilização na oferta de energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação e em saneamento básico;

§ 3º - Os 20% (vinte por cento) referente ao inciso III deverão ser aplicados no estímulo à mudança da matriz econômica do município, de modo, a diminuir



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA FRANCISCA CIZA
GABINETE DO VEREADOR JOEL PEDRO ALVES

gradativamente a dependência municipal da atividade econômica de exploração mineral.

§ 4º - Os 10% (dez por cento) referente ao inciso IV deverá ser utilizado para institucionalização do Fundo Municipal Sócio Ambiental Mineral - FUMSAM, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Gabinete do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social em nível municipal e/ou distrital, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento das diversas áreas a seguir relacionadas: a) da educação; b) da cultura; c) do esporte; d) da saúde pública; e) da ciência e tecnologia; f) do meio ambiente; e g) de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 3º Os recursos do CFEM não poderão ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal (despesas correntes), sob pena de incidir em crime de responsabilidade.

Parágrafo Único Admite-se excepcionalmente, a aplicação no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, conforme dispõe o §1º do art. 8º, da Lei nº 12.858/2013.

Art. 4º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, fica o Gestor Municipal autorizado a regulamentar por meio de Decreto do Executivo a criação e o funcionamento do Fundo Municipal Sócio Ambiental Mineral mencionado no § 4º do Art. 2º deste instrumento jurídico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARAUAPEBAS, 19 DE MARÇO DE 2017.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal de Parauapebas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA FRANCISCA CIZA
GABINETE DO VEREADOR JOEL PEDRO ALVES

Justificativa:

Visando aumentar a eficiência administrativa, a Constituição Federal de 1988 descentralizou atribuições e transferiu responsabilidades aos municípios brasileiros, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social. Com isso, os gestores municipais passaram a ter maior autonomia para decidir sobre a alocação dos recursos públicos.

No entanto, para atender ao crescimento das demandas locais, cada vez mais são necessários maiores aportes financeiros, os quais, muitas vezes, não estão disponíveis ao administrador público. Nesse contexto, particularmente em Parauapebas que é o município líder na produção mineral, os *royalties* da mineração constituem uma receita estratégica, que pode ser empregada para viabilizar a implementação de políticas públicas direcionadas aos serviços sociais prestados à população.

Apesar de gerar riqueza e movimentar a economia das regiões nas quais ocorre, a atividade mineral pode trazer graves distúrbios sociais e econômicos a esses locais. Em razão disso, há diversas discussões a respeito da relação entre a mineração e o desenvolvimento socioeconômico. O intuito desses debates é antecipar os efeitos indesejáveis e ao mesmo tempo potencializar os benefícios proporcionados pela atividade mineral.

A abordagem de Lewis (1984) defende que a mineração causa mais custos do que benefícios às regiões produtoras. De acordo com o autor, em virtude dessa maldição dos recursos naturais, a mineração, além de não impulsionar o desenvolvimento econômico, em certos casos, até agrava a situação. Para Lewis (1984), o aumento da intensidade da atividade mineral inibe o crescimento de outros setores, gerando, assim, baixa diversificação econômica e concentração das exportações somente em produtos primários. Como consequência, podem ser observadas a geração de subempregos, a má distribuição de renda e taxas de crescimento das regiões de base mineral inferiores às das regiões nas quais a mineração é inexpressiva.

Auty e Warhurst (1993) também alegam que há uma relação negativa entre mineração e desenvolvimento econômico. Baseando-se na experiência de produção de gás da Holanda na década de 1970, conhecida como *Dutch disease*, os autores afirmam que a alta lucratividade auferida pelos projetos minerais provoca excessiva valorização cambial, desindustrialização e inflação dos salários dos mineiros. Com isso, outros setores tais como agricultura e manufatura perdem mão de obra qualificada para a mineração, reduzindo, desse modo, a sua competitividade.

Contudo, a mineração pode ser um motor para a promoção do desenvolvimento econômico, especialmente dos municípios mais pobres (TANNO e SINTONI, 2003). Na visão do Banco Mundial os empregos criados, a geração de rendas por meio de impostos, taxas e *royalties*, a transferência de tecnologia, o

L... 



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA FRANCISCA CIZA
GABINETE DO VEREADOR JOEL PEDRO ALVES

desenvolvimento da infraestrutura local e a criação de indústrias a jusante são as principais razões para justificar o investimento em projetos de mineração como forma de elevar o desenvolvimento.

Para tanto é necessário que os governantes tenham qualificação e capacitação para aplicar essas rendas adicionais e estratégicas em ações que promovam o desenvolvimento humano (ENRIQUEZ, 2008). Enriquez (2007) assegura que tão importante quanto à magnitude dos *royalties* arrecadados é a forma como essas receitas são partilhadas e aplicadas pelos gestores públicos com vistas à melhoria do bem estar da população.

Com a finalidade de subsidiar a atividade de formular e implementar políticas públicas que visem ao desenvolvimento econômico e social da população, os gestores municipais precisam dispor de instrumentos que evidenciem o progresso em direção a objetivos previamente definidos. Dessa forma, poderão ser tomadas decisões que otimizem a alocação dos recursos públicos.

Estudos com o objetivo de analisar os reflexos sociais da aplicação dos *royalties* da mineração, por meio da avaliação de indicadores que incorporam as dimensões de educação, saúde e emprego e renda do desenvolvimento humano foram realizados no Estado de Minas Gerais, no ano de 2010. Os resultados encontrados revelaram que o aumento da dependência dos *royalties* da mineração implica na redução do desenvolvimento humano dos municípios de base mineral.

Além disso, **não** foram encontradas evidências de que a mineração esteja proporcionando altos níveis de desenvolvimento no que se refere à geração de emprego e à distribuição de renda, o que vai de encontro à tese da maldição dos recursos naturais.

Visando minimizar esses impactos negativos da mineração, é fundamental que os *royalties* sejam aplicados em projetos que estimulem a diversificação econômica dos municípios e a geração de empregos e distribuição de renda.

Considerando-se que a legislação vigente não explicita como esses *royalties* devam ser usados pelos municípios e diante da possibilidade do eventual esgotamento das reservas minerais em futuro não muito distante, é que fica justificada a apresentação deste Projeto de Lei Complementar Municipal.

Parauapebas, 19 de março de 2018.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
Francisca Ciza Pinheiro Martins
VEREADORA
2017/2020

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Joel Pedro Alves
Vereador
Legislatura 2017/2020